



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002066/97-26
Recurso nº. : 119.453
Matéria : IRF - Anos. 1994 a 1997
Recorrente : LIVRARIA E EDITORA MARCABRU LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO -RJ
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.225

IRF - ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DIRF - É cabível a aplicação da multa, nos casos de entrega da DIRF fora dos prazos fixados, ainda que o contribuinte o faça espontaneamente, uma vez que não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes obrigados a cumpri-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA E EDITORA MARCABRU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira (Relator) e Remis Almeida Estol que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR-DESIGNADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002066/97-26
Acórdão nº. : 104-17.225.

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002066/97-26
Acórdão nº. : 104-17.225.
Recurso nº. : 13706.002066/97-26
Recorrente : LIVRARIA E EDITORA MARCABRAU LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face à decisão monocrática que manteve o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração do imposto retido na fonte (DIRF) rendimentos dos exercícios 1994 a 1997, conforme crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 1 a 2.

Através da impugnação de fls. 14 o sujeito passivo sustenta, em síntese, que apesar do atraso na entrega da apresentação da DIRF o imposto foi recolhido no vencimento; que a falta da apresentação da DIRF somente ocorreu por um erro de controle interno.

Às fls. 31/33, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu pela manutenção da exigência, fundamentando o decisum na legislação de regência, além da inexistência de previsão legal para a exclusão da penalidade em razão de seu valor ser superior ao montante dos tributos devidos.

Irresignado quanto à decisão de fls. 31/33, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 38/39) sustentando que a entrega da DIRF, ainda que a destempo, ocorreu sem antecedente procedimento administrativo, razão pela qual requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002066/97-26
Acórdão nº. : 104-17.225.

Processado regularmente em primeira instância, inclusive com a prova do depósito recursal (fls. 48), o recurso é remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002066/97-26
Acórdão nº. : 104-17.225.

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame refere-se à correta aplicação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda na fonte (DIRF).

A solução da controvérsia está intimamente ligada à aplicação do instituto da denúncia espontânea, disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da DIRF.

É claro que a fixação de prazo para a entrega da DIRF possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002066/97-26
Acórdão nº. : 104-17.225.

Contudo, não se pode perder de vista a expressão literal do art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, **se for o caso**, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

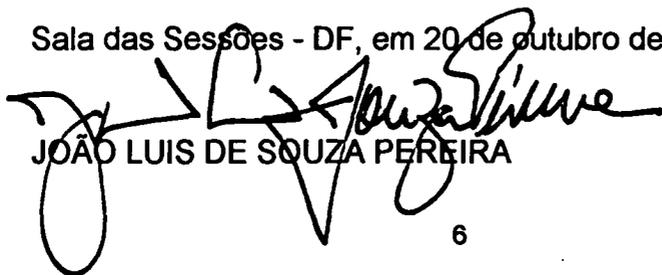
Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Ora, se o contribuinte possui prazo certo para a entrega da declaração de ajuste, a Administração também deve identificar se o sujeito passivo cumpriu a obrigação e caso negativo, deve intimá-lo a fazê-lo. Se antes disso é suprida a falha, não cabe a aplicação da multa.

Ademais, se o sujeito passivo é intimado para o cumprimento da obrigação principal, o mesmo deve ocorrer em relação à obrigação acessória. Em qualquer caso, se verificado o cumprimento da obrigação antes da intimação, antes de qualquer procedimento de ofício em relação ao contribuinte, descabe a aplicação da multa.

Face ao exposto, DAR provimento ao recurso, para o fim de afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda na fonte nos exercícios 1994 a 1997.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002066/97-26
Acórdão nº. : 104-17.225.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator Designado

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a exigibilidade da multa de R\$. 2.809,66, cobrada em razão do descumprimento do prazo regulamentar estabelecido para entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativas aos anos de 1993 a 1996, na forma prevista no art. 11 do DL nº 1.968/82.

A defesa em suas razões recursais, argumenta que "o Código Tributário Nacional, no seu Livro Segundo, Título II, Capítulo V, Seção IV, no art. 138, determina a exclusão da responsabilidade por infrações, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora".

Acrescenta que, "sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa". E conclui, "exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia ESPONTÂNEA e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002066/97-26
Acórdão nº. : 104-17.225.

Por fim, conclui o recorrente "que seria plenamente justa a exoneração da multa pela infração, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, como reconhecimento ao nosso comportamento em tomar a iniciativa de denunciar ao fisco a situação irregular".

De conformidade com as provas dos autos, não resta dúvida de que o sujeito passivo realmente cometeu a infração à legislação retrocitada pelo não cumprimento da obrigação de fazer, no tocante a entrega das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativas aos anos-calendário de 1993 a 1996, uma vez que se confirmou sua entrega fora dos prazos fixados.

Quanto a argumentação do sujeito passivo que tenta eximir-se do gravame da multa, com amparo no artigo 138 do CTN, meu entendimento até o momento sobre essa questão, foi no sentido de que ocorrido o atraso na entrega da DIRF o contribuinte estará sujeito à penalidade, ainda que venha a cumprir a obrigação antes de qualquer iniciativa do fisco, isto porque, entendo, que a figura da denúncia espontânea não se aplica em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes obrigados a prestá-las, pois, o atraso na entrega de informações à autoridade fiscal atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, trazendo, assim, prejuízo ao serviço público, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração, sendo este prejuízo o fundamento da multa, que serve como instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que instituiu punição para os casos de entrega em atraso da declaração de rendimentos, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002066/97-26
Acórdão nº. : 104-17.225.

Muito embora convencido desse meu posicionamento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciando a questão relativa a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, através do Acórdão nº 01-01.371, de 16 de março de 1997, entendeu "não haver incompatibilidade entre o disposto no artigo 88 da Lei nº 8.891/95 e o artigo 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar". Por uma questão de justiça fiscal, posicionei-me, naquela ocasião, em consonância com aquela Câmara Superior, alterando, assim, meu voto para seguir o entendimento por ela firmado, segundo a qual, a multa formal prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95, face ao comando do artigo 138 do CTN, inexistirá como tal, quando, a entrega da declaração antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativos à infração.

Em sessão de 12.09.99, no Acórdão 01-02.748, a CSRF voltou atrás em função de decisão unânime das 2 Turmas do STJ no sentido de não se aplicar o disposto no art. 138 do CTN em descumprimento de prazo estabelecido para obrigações acessórias.

Face a mudança de entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que voltou a decidir pela legalidade da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, dando, assim, nova interpretação ao disposto no artigo 138 do CTN, volto a manter o meu entendimento inicial sobre a matéria, conforme fundamentos já expresso neste voto, onde defendo a tese de que a figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se aplica na hipótese de descumprimento de obrigações acessórias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002066/97-26
Acórdão nº. : 104-17.225.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


ELIZABETE CARREIRO VARÃO